

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-394-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 11 de novembro de 2021, durante o IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 08 a 13 de novembro de 2021.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA E CURRÍCULO: UM OLHAR SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE**, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, apresenta uma análise sobre a educação jurídica e o currículo dos Cursos de Direito frente a obrigatoriedade da implementação da interdisciplinaridade em suas disciplinas. Destaca que a Resolução CNE/CES n. 5/2018 determina que a inclusão da interdisciplinaridade no curso deve ser feito em seu projeto pedagógico, tendo em vista de que como se conduzirá a construção entre os envolvidos na produção do conhecimento, ao estarem todos os documentos educacionais conectados em uma mesma sintonia.

O artigo **ESTUDO INTERDISCIPLINAR: UMA NECESSIDADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA**, de autoria de Rafaela Furtado da Cunha, faz uma abordagem comparativa sobre os diversos conceitos de interdisciplinaridade. O estudo é de cunho teórico, bibliográfico e qualitativo. Parte do princípio de que a interdisciplinaridade é uma necessidade decorrente da evolução da ciência e da realidade social. O problema da pesquisa relaciona-se com a realidade que, mesmo que na prática se exija um ensino e um estudo interdisciplinar, ainda existem barreiras institucionais e rigidez disciplinar. Objetiva refletir a respeito da necessidade de um estudo interdisciplinar no direito de família, o qual, envolve demandas complexas de caráter material e imaterial.

O artigo A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Newton Pereira Ramos Neto e Gabrielle Amado Boumann, objetiva discorrer acerca dos métodos e das técnicas disponíveis para realizar-se a pesquisa e a análise científica de decisões judiciais, explicitando as principais alternativas e esclarecendo o porquê de se eleger a Metodologia de Análise Decisória (MAD) como o principal instrumento disponível para auxiliar o operador do Direito na gestão de precedentes judiciais. A metodologia eleita tem o condão de categorizar as decisões proferidas por Tribunais, por matérias e, portanto, por teses jurídicas.

O artigo DA PESQUISA EMPÍRICA APLICADA AO PROCESSO CIVIL: ALGUMAS DIFICULDADES E POSSIBILIDADES, de autoria de Luiz Alberto Pereira Ribeiro e Thais Depieri Yoshitani, Investiga a aplicação da pesquisa empírica no processo civil. Parte do pressuposto de que o processo fornece perspectiva pragmática do fenômeno jurídico, porquanto integra atuação do poder judiciário como instrumento para tratamento de conflitos. Por outro lado, ressalta a pesquisa empírica como ferramenta potencial, com Conclui que o empirismo se coaduna com o processo civil, mediante uso de técnicas quantitativas e/ou qualitativas que se amoldem ao problema objeto de pesquisa.

O artigo UMA AUTOETNOGRAFIA DA FORMAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA UFPA, de autoria de Luanna Tomaz de Souza, realiza uma autoetnografia na perspectiva de investigar os desafios para a formação de profissionais para a assistência jurídica de mulheres em situação de violência. Parte também de uma metodologia feminista, além da utilização da autoetnografia, da pesquisa bibliográfica e documental. São revelados avanços no sentido de oferecer mais oportunidades para estudantes lidarem com a defesa dos direitos das mulheres. Pondera, ao final, que ainda há desafios de difícil superação que envolvem os limites do próprio ensino jurídico, do Direito e do atendimento e que precisam ser evidenciados e enfrentados.

O artigo EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: MARCOS REGULATÓRIOS E A CURRICULARIZAÇÃO, de autoria de Olga Suely Soares de Souza e Lorena de Souza Ferreira Fernandes, traz o resultado da revisão bibliográfica sobre a extensão universitária e a sua curricularização. Pelo que se pode depreender do estudo apresentado neste texto, a extensão sempre esteve presente nas universidades. Traça o caminho histórico, em linhas gerais, da extensão universitária no Brasil desde o surgimento à introdução recente da

curricularização, objetivando apontar os aspectos normativos da regulamentação da extensão em três momentos específicos, a partir do pressuposto legal, legitimado na legislação educacional brasileira.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **POR UMA SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO E DA COLONIALIDADE DO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES DA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque e Sirval Martins dos Santos Júnior afirma que a colonialidade europeia do direito brasileiro ainda ecoa no sistema educacional. Ressalta que as inovações das práticas pedagógicas e das tecnologias vêm provocando fissuras nesse robusto dogma sedimentado na história. Assim, Busca analisar a influência desses fenômenos no processo de transformação da educação jurídica, com fundamento teórico na teoria da colonialidade epistemológica do direito brasileiro e no senso comum Waratiano.

O artigo **A ÉTICA COMO PRECURSORA NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS E A EMANCIPAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL**, de autoria de Mario Sergio Dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera, traz pesquisa desenvolvida à luz do método hipotético, com análise da relação entre o conceito de Ética, como precursora no desenvolvimento da Teoria da Ação Comunicativa desenvolvida por Jürgen Habermas. É desenvolvido com base em temas de Ética e Teoria da Ação Comunicativa na Educação e, ao fim, aborda sobre como a ética pode influenciar na comunicação entre os indivíduos e a sua relevância para as grades de ensino das faculdades de Direito

O artigo **DA COLONIALIDADE DO SABER PARA A VALORIZAÇÃO DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL: POR UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA PARA OS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Sirval Martins dos Santos Júnior, tem como objetivo precípua reafirmar a importância da valorização das epistemologias do sul a partir de uma educação emancipatória dos Direitos Humanos como estratégia de reafirmação da cidadania. Destaca que a educação jurídica e não jurídica a partir da ótica dos Direitos Humanos pode ser capaz de propiciar um diálogo intercultural e de reconhecimento das lutas sociais e das epistemologias de grupos historicamente invisibilizados e excluídos.

O artigo **REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**, de autoria de César Augusto Ferreira São José, toma como pressuposto de suas análises a constatação da crise do ensino jurídico no Brasil e seu reflexo

no ensino universitário das ciências criminais. Trata-se de pesquisa bibliográfica que se vale do método histórico-descritivo para expor tal crise, recortada nos paradigmas pedagógico e epistemológico, e da construção metodológica decolonial para o objetivo de propor reflexões sobre as possibilidades de sua superação. Conclui pela proposta de reflexão por uma educação jurídica libertadora informada pelo giro decolonial, como caminho para a compreensão da relação de continuidade entre escravidão e prisão que permeia as hierarquias raciais estruturantes do nosso sistema penal.

O artigo MAPAS MENTAIS COMO TÉCNICA DE APRENDIZAGEM ACELERADA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Cinara Caron, tem por objetivo analisar os mapas mentais como técnica de aprendizagem acelerada no ensino jurídico. Ressalta que a problemática acerca da inaptidão das metodologias clássicas de ensino e do distanciamento do interesse dos alunos pelas temáticas tradicionalmente trabalhadas nas salas de aula dos cursos de Direito é uma controvérsia amplamente discutida na literatura jurídica. Destaca que existem didáticas inovativas que vem para solucionar esse problema, chamadas de metodologias alternativas de ensino. Assim, explica como esses mapas mentais podem ser utilizados no ensino jurídico, comprovando que sua compreensão e utilização é capaz de romper com o modelo mental dominante nesta área de estudo.

O artigo CONTRIBUTOS DA AVALIAÇÃO FORMATIVA PARA ENFRENTAR A COLA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, considera a cola como prática antiética do aluno do ensino superior, que tem impacto no processo de aprendizagem e gera risco para a sua atuação profissional. Com foco no ensino jurídico, analisa a responsabilidade do professor no reconhecimento e redução do problema. Traça uma definição de cola e apresenta as causas que geralmente são apontadas para a sua prática. Propõe a reestruturação da prática avaliativa para desestimular a cola, alterando os ambientes de avaliação tradicional por meio da inserção e priorização de avaliação formativa. Por fim, sugere práticas de avaliação formativa, sem a pretensão de indicar receitas prontas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo INOVAÇÕES METODOLÓGICAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PRÁTICAS E CRÍTICAS DESAFIADORAS DE SALA DE AULA, de autoria de Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Mariana Gianini de Melo Camilo e Douglas de Moraes Silva, tem por objetivo principal analisar a necessidade de haver uma reformulação do paradigma tradicional no Ensino Jurídico no Brasil, a partir da identificação das metodologias que possam ser adequadas para o ensino e aprendizagem do Direito contemporâneo. Para tanto, emprega a metodologia analítica dedutiva, com inferência

acerca da necessidade de se levarem em conta não só os novos perfis do aluno, como as ferramentas tecnológicas disponíveis para transpor a sala de aula tradicional para a sala virtual. A partir daí verifica não haver uma metodologia ideal, mas modelos que podem tornar tal ensino mais atrativo e dinâmico.

O artigo APRENDIZADO BASEADO EM PROBLEMAS NO CURSO DE DIREITO COMO FERRAMENTAS PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9/2004, de autoria de Rodrigo Rocha Gomes de Loiola e Camila Vanessa de Queiroz Vidal, busca analisar se a utilização de técnicas de aprendizado baseado em problemas (PBL) no curso de Direito atende a previsão do art. 3º da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004. O objetivo geral é investigar se a utilização do PBL tem a possibilidade de proporcionar melhor cumprimento do citado normativo. Como objetivos específicos tem o de definir o PBL, analisar a citada norma e avaliar se a aplicação desta metodologia pode atingir essa necessidade legal. Conclui que a utilização do PBL pode contribuir para a formação jurídica, como previsto na norma.

O artigo STORYTELLING COMO ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA PARA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Vanessa De Oliveira Amorim , Rogério Monteles Da Costa e Marcus Vinícius Nogueira Rebouças, investiga o storytelling como forma de abordar um dado componente curricular em aula expositiva no curso de graduação em Direito. A investigação, nesse contexto, parte da possibilidade de utilizar o storytelling, arte de contar histórias, como forma de transmissão dos componentes curriculares. O percurso estudado concentra-se em revisão da literatura, tendo, por conclusão, que no ensino do direito, a narração de histórias é uma ferramenta importante para o processo de ensino-aprendizagem.

O artigo AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO LUSITANO NA EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL, de autoria de Henrique Silva de Oliveira e Manuela Alves Correia Ribeiro, tem como objetivo destacar a relevância do estudo macrocomparativo entre os Sistemas Tributários brasileiro e português para a Educação Tributária no Brasil. Defende que a formação das percepções dos contribuintes sobre a educação tributária, que passa por tal macrocomparação, enfatizando as receitas tributárias que propiciam melhorias coletivas, e não a exploração de governados por governantes. A investigação bibliográfica e documental, na área de educação tributária e estudo comparado, possibilitou identificar pressupostos teóricos acerca da compreensão e papel da educação fiscal na formação social.

O artigo A APLICAÇÃO DE GAME INTERDISCIPLINAR NO ENSINO JURÍDICO: UMA EXPERIÊNCIA CONCRETA EM SALA DE AULA, de autoria de Luiza Machado Farhat Benedito e Ana Carolina Marinho Marques, parte da observação das dificuldades no

desenvolvimento e na retenção de conhecimento dos alunos de graduação em Direito. Tal fato incita a dúvida sobre a eficiência das metodologias aplicadas nas salas de aulas dos cursos jurídicos nacionais. Ressalta que os professores de Direito precisam aprimorar as metodologias/métodos de ensino, que se revelam cada vez mais ultrapassados e desconectados com as novas demandas e realidades sociais. Destaca que o uso de metodologias ativas revela-se uma ferramenta poderosa para a solução desse problema. A pesquisa apresenta resultados concretos de experiência acadêmica interdisciplinar realizada pelas autoras, demonstrando a eficiência da gameificação e do ensino imagético para o processo de aprendizagem.

Não foi apresentado o artigo ENSINO JURÍDICO, EPISTEMOLOGIA E TRANSDISCIPLINARIDADE, de autoria de Bruno Lima Silva e André Rafael Weyermüller, o qual parte do pressuposto que a sociedade atual é altamente complexa e com inúmeros problemas, de forma que o pensamento complexo e a transdisciplinaridade são alternativas para um repensar da ciência atual. Destaca que o ensino jurídico também passa por uma crise de racionalidade, onde a transdisciplinaridade apresenta-se como alternativa para auxiliar na possível solução de algumas questões. Nesta perspectiva o artigo tem por objetivos rever o conceito de transdisciplinaridade, sua aplicação no ensino jurídico e verificar como as Universidades e Programas de Pós-Graduação em Direito estão lidando com essa temática.

Também não foi apresentado o TEORIA E PRÁTICA NO ESTUDO DO DIREITO - O PBL, de autoria de Cássio Henrique Afonso Da Silva, o qual aponta para a necessidade de se operar uma renovação nas práticas tradicionais do ensino jurídico no Brasil, mostrando como a metodologia PBL pode ser uma importante aliada na busca por um aprendizado mais consistente e motivador para os atores envolvidos no processo educacional do direito no país.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo às 17 h. e 30 min., com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

# A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

## LEGAL RESEARCH METHODOLOGY: THE DECISION ANALYSIS APPLIED TO LEGAL PRECEDENTS MANAGEMENT

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes <sup>1</sup>

Newton Pereira Ramos Neto <sup>2</sup>

Gabrielle Amado Boumann <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo objetiva discorrer acerca dos métodos e das técnicas disponíveis para realizar-se a pesquisa e a análise científica de decisões judiciais, explicitando as principais alternativas e esclarecendo o porquê de se eleger a Metodologia de Análise Decisória (MAD) como o principal instrumento disponível para auxiliar o operador do Direito na gestão de precedentes judiciais. A metodologia eleita tem o condão de categorizar as decisões proferidas por Tribunais, por matérias e, portanto, por teses jurídicas. O procedimento adotado para produção do presente trabalho pauta-se no método jurídico-científico, com técnica de pesquisa exclusivamente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Metodologia de pesquisa, Análise de decisões judiciais, Pesquisas quali-quantitativas, Metodologia de análise decisória, Gestão de precedentes judiciais

### Abstract/Resumen/Résumé

This scientific piece is to analyze methods and techniques available to carry out research and scientific analysis of judicial decisions, explaining the main alternatives and stating why the Decision Analysis Methodology (DAM) was chosen as the main instrument available to assist the Law operator in the management of legal precedents. The chosen methodology has the ability to categorize the decisions proffered by Courts, by matters and, therefore, by legal theses. The procedure adopted in the production of this work was based on the legal-scientific method, with an exclusively bibliographic research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Research methodology, Judicial decisions analysis, Quali-quantitative research, Decision analysis methodology, Legal precedent management

---

<sup>1</sup> Professor da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelas UFSC e UFPE. Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUC de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professor Adjunto na UFMA. Juiz Federal do TRF da 1ª Região.

<sup>3</sup> Discente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, UFMA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito Constitucional. Juíza do Trabalho do TRT da 16ª Região.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança. Este movimento, embora incessante, não pode ser compreendido necessariamente como evolutivo, vocábulo que indica um parâmetro positivo. A marcha social observada é errática: move-se a sociedade para frente, para trás, com avanços e retrocessos. O conhecimento em todas as suas formas (vulgar, científico, religioso, técnico) é uma grandeza infinita que age, ao mesmo tempo, como o resultado (produto) e como o objetivo (combustível) de tal mudança.

Vive-se em tempos de possibilidade de acesso à quase totalidade do conhecimento acumulado pela humanidade em milhares de anos (dados, fatos, percepções, ideias, construções teóricas etc.), porém, a mente humana do homem médio não detém a capacidade computacional para, individualmente, processar o volume de dados disponíveis: eis a era do poderio via Big Data<sup>1</sup>. Torna-se imperativo, portanto, desenvolver métodos que auxiliem na análise de dados, fazendo-os tangíveis e utilizáveis nas tarefas humanas hodiernas e, em especial, na construção de novos conhecimentos.

A análise de decisões judiciais é farto terreno para pesquisa de dados, tanto de natureza qualitativa como quantitativa, e as informações coletadas são essenciais para se realizar análises histórico-sociológicas de situações pretéritas, diagnósticos e críticas de questões presentes, além de intentar predições e auxiliar na construção de proposições para solução de problemas, objetivando impactar positivamente o futuro.

Embora a cultura jurídica no Brasil seja fruto da tradição Civil Law, houve por incorporar em seu ordenamento jurídico o precedente judicial, instituto referente à *Common Law*. Há, todavia, uma miríade de decisões proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (e no âmbito do mesmo tribunal), e esta anomalia no sistema causa dificuldades ao intérprete e aplicador do Direito em se situar para decidir, analisar e, até mesmo, catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos.

Neste artigo, partiu-se de uma específica pesquisa bibliográfica, a fim de explorar as mais variadas possibilidades metodológicas propostas pelos diversos autores na tarefa de realizar a análise de decisões judiciais e sua aplicação à gestão de precedentes judiciais, quais

---

<sup>1</sup> Trata-se Big Data de um conjunto de dados extremamente amplos que, por isto, necessitam de ferramentas especiais para comportar o grande volume de dados que são encontrados, extraídos, organizados, transformados em informações que possibilitam uma análise eficiente e em tempo hábil. Para Zikopoulos e Eaton (2011) não há uma definição clara para o termo, mas existem três características importantes a serem consideradas: volume, relacionado ao tamanho; variedade, significando o tipo de dados e velocidade, importando a frequência que os dados são gerados.

sejam: Estudo de Caso, Pesquisa Jurisprudencial, Jurimetria e Metodologia de Análise Decisória. Demonstra-se, ao fim, porque se elegeu a última como a opção que melhor se adequa à aplicação desejada.

## **2 A METODOLOGIA DIRECIONADA À PESQUISA CIENTÍFICA DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Marques Neto (2001) professa que em qualquer ramo das ciências, o conhecimento é um fato, que pode ter sua validade, sua objetividade ou o seu grau de precisão questionados, porém, nunca a sua existência, algo constante em todas as sociedades. Para o referido autor, no decurso da História, o conhecimento tem sido debatido por meio de duas correntes principais epistemológicas: o Empirismo, cujo referencial mais conhecido é o Positivismo de Comte e o Racionalismo, que direcionou o pensamento de Locke, Descartes, Kant e Hegel.

Na primeira, a visão é de que o conhecimento nasce do objeto, enquanto na segunda, o foco do conhecimento é o sujeito, sendo o objeto apenas acessório, quando não, dispensável. A Dialética emerge como terceira (e crítica) via, quando elege como mais importante no processo de conhecimento, não o sujeito, ou o objeto, mas a relação concreta entre eles, ou seja, o processo em si mesmo.

O certo é que muito tem se discutido sobre os critérios e os meios para alcance da verdade científica, debruçando-se a Filosofia da Ciência sobre o estudo desta verdade, da evidência e da certeza que a pré-constituem e contribuem para o desvelamento das manifestações do ser, enquanto objeto de pesquisa que se pretenda investigar.

Assim, quando a evidência se manifestar de forma clara e transparente levando ao desocultamento daquilo que contido no objeto, enquanto essência do ser a ser descoberta e desvelada, paulatinamente, vão se constituindo as certezas, enquanto adesão firme a uma verdade sem temor de enganos; nascem, portanto, as convicções que se concretizam cientificamente como verdades em oposição permanente às incertezas e às opiniões de cunho meramente subjetivo<sup>2</sup> (MACEDO, 2001).

---

<sup>2</sup> Um estudo denso sobre Epistemologia pode ser encontrado em Japiassu (1986, p. 26-30), que teoriza a partir de um conceito flexível, pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas, dedicando-se, assim, a estudar a gênese e a estrutura do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias, todas centradas na relação sujeito e objeto de pesquisa. Nessa senda, denomina de metacientíficas as epistemologias que pretendem estabelecer as relações que o sujeito e objeto mantêm entre si no ato de conhecer, buscando, em última instância, a formulação de uma Teoria Geral do Conhecimento, delimitando o valor e os limites deste, assim como, sua natureza, mecanismo geral e alcance.

E dentro dessa ambiência de reflexão sobre a produção do conhecimento, emerge a abordagem de Bachelard (1996), que propõe a construção de uma Epistemologia Histórica a partir de uma análise histórica das ciências e de suas rupturas verificadas no interior do pensamento científico, consubstanciando-se em uma reflexão crítica na prática efetiva das ciências, ao estatuir que o conhecimento é uma obra temporal decorrente da ação teórica e que se desenvolve contra as verdades estabelecidas, negando-as ou delimitando-as, em permanente retificação, tratando o seu produto como algo aproximado e nunca absoluto.

Nessa senda sediciosa, Bachelard (1996) deixa clara a sua preocupação com as consequências dos processos cognitivos e dos discursos científicos para a humanidade consignando o imperativo de que a aplicação do conhecimento produzido deve respeitar um pensamento voltado para condições concretas, em oposição à “meditação sobre o vazio”.

Minayo, Deslandes e Gomes (2020) ratificam o entendimento acima exposto, afirmando que a hegemonia do conhecimento científico sobre as demais modalidades de conhecimento se explica em razão da sua capacidade de responder a questões técnicas e práticas postas pelo desenvolvimento humano a partir do século XIX, aliado ao fato de os cientistas exitosamente estabelecerem uma linguagem fundamentada em conceitos, métodos e técnicas para compreensão do mundo, das coisas, dos fenômenos, dos processos e das relações.

Essa conclusão se amalgama à visão de Marques Neto (2001), no sentido de que o conhecimento científico, embora seja essencialmente teórico, e (deva ser) lógico, coerente e verificável, não se destina à produção de um saber desinteressado e contemplativo, e sim, justifica a sua existência pela aplicação da produção científica e pela possibilidade de trazer benefícios práticos à sociedade.

Ainda, sobre o tema, tem-se a obra de Santos (2011), que vislumbra a construção científico-jurídica com o dever último de se transformar em senso-comum, em ciência clara e transparente e de se realizar por meio de reflexões discursivas inter ou transdisciplinares. Destarte, compreende-se que é possível o uso de metodologia científica destinado à pesquisa e análise de decisões judiciais para o uso cotidiano do operador do Direito, não estando tal instrumental restrito ao consumo do pesquisador da Ciência do Direito.

A metodologia funciona como o molde do conhecimento científico, eis que é, ao mesmo tempo, o caminho do pensamento e a prática escolhida na abordagem do objeto de estudo e permite, através de um formato comum e pré-concebido, submeter os resultados obtidos pelo pesquisador a seus pares para verificação e (in)validação.

Nesse sentido, Fonseca (2009, p. 80) alerta que independente do objeto da pesquisa ou a opção metodológica, ao pesquisador é imposto a composição de “[...] um *quadro teórico* integrado por conceitos, definições ou categorias, de uma ou mais áreas do conhecimento, de forma a dar respaldo científico ao desenvolvimento do trabalho e consistência às conclusões”, e com isto, certificar-se de que “cada investida no campo da ciência representa alguns passos a mais de um longo percurso, cujo processo anterior não pode ser ignorado.”

Nas ciências sociais aplicadas, nas quais o Direito se insere, a escolha do método de abordagem decorre da constatação de que não há como se obter certezas absolutas com o resultado das pesquisas, apenas aproximações: o fenômeno jurídico não é destacado do fenômeno social e, considerando a singularidade de cada indivíduo e das relações que decorrem das interações humanas, tais fenômenos são irrepetíveis, únicos<sup>3</sup>.

Assim, o raciocínio indutivo, ao partir de uma situação particular para se presumir (e não repetir o experimento) que os resultados dos fenômenos observados podem vir a se repetir, mostra-se mais adequado a ser seguido na Ciência do Direito. Os métodos de procedimento (monográfico, comparativo, histórico, estatístico, etnográfico etc.) e as técnicas de pesquisa (qualitativas, quantitativas ou quali-quantitativas)<sup>4</sup> devem ser eleitos conforme o objetivo da pesquisa a ser desenvolvida.

Fonseca (2009, p. 9 e 10) classifica a pesquisa no Direito em jurídico-científica e técnico-jurídica. A primeira, caracteriza-se por uma investigação que parte de indagações conceituais ou empíricas para obter “[...] conhecimento teórico-especulativo ou para conhecimento também de natureza teórica, mas destinado a eventual aplicação aos fatos, à realidade das relações sociais”, enquanto a segunda tem como ponto de partida a dogmática jurídica e se destina a “revelar a norma adequada à solução de conflitos” por intermédio de “operações de interpretação adequadas para a aplicação das regras”. A autora acredita que tais modalidades de abordagem científica do Direito, por não conterem os mesmos elementos, não se utilizam exatamente das mesmas técnicas de pesquisa, porém, em comum, dispõem do campo a ser pesquisado (o vasto ordenamento jurídico em vigor) e da inafastável necessidade

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, consultar Nobre (2005), cuja obra traz o entendimento de diversos autores acerca dos limites e exigências para a construção de um saber que possa ser circunscrito em um âmbito epistemológico adjetivado de Ciência do Direito. Nesse sentido, a obra reflete todo um esforço para delimitar qual o objeto da Ciência do Direito, indicando a decidibilidade como um fator central em tal discussão, assim como, a crucial diferença entre técnica e Ciência.

<sup>4</sup> Em comparação com o que compreendem como métodos de abordagem, Marconi e Lakatos (2021, p. 107 e 189) esclarecem que os métodos de procedimento importam em “[...] etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratas” em um contexto de uso mais abrangente que as técnicas de pesquisa. Essas por sua vez, são descritas pelos autores citados como “procedimentos de que se serve uma ciência ou arte” para coletar dados e informações, visando à análise e explicação de aspectos teóricos estudados, para garantir “fidelidade, qualidade e completude dos resultados”.

da integração de diferentes propostas metodológicas para melhor cumprir seus escopos.

Como acima asseverado, a análise de decisões judiciais é farto terreno para pesquisa de dados, tanto de natureza qualitativa como quantitativa, e as informações coletadas são essenciais para se realizar análises histórico-sociológicas de situações pretéritas, diagnósticos e críticas de questões presentes, além de intentar predições e auxiliar na construção de proposições para solução de problemas, objetivando impactar positivamente o futuro. São efeitos que decorrem do pensamento pós-positivista e do neoconstitucionalismo a ideia de que o Direito somente se completa quando aplicado ao caso concreto, ou seja, a norma jurídica é refinada quando das decisões judiciais<sup>5</sup> e, portanto, essas devem ser concebidas como fontes formais do Direito<sup>6</sup>.

Para Gustin e Dias (2015) a dificuldade inicial a que se propõe o pesquisador quando decide analisar decisões judiciais com o intuito de produzir conhecimento científico é principalmente relacionado ao instrumental que irá utilizar para tanto, especialmente devido à dificuldade de selecionar parâmetros relacionados às opiniões humanas que, apesar de estarem teoricamente balizadas pela lei vigente, claramente sofrem as mais diversas influências ambientais (econômicas, sociais, políticas) e psicológicas associadas à própria condição humana. Com esse desígnio em conta, analisar-se-ão, no item seguinte, alguns dos principais componentes metodológicos disponíveis ao pesquisador do Direito na análise das decisões judiciais.

### **3 TÉCNICAS DE PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE DECISÕES**

**JUDICIAIS:** estudo de caso, pesquisa jurisprudencial, jurimetria e Metodologia de Análise Decisória – MAD

Para Minayo, Deslandes e Gomes (2020), no Direito é possível utilizar-se de pesquisas quantitativas e qualitativas. Enquanto as primeiras se ocupariam de trabalhar com

---

<sup>5</sup> Na lição de Cappelletti (1999) o fenômeno da expansão do direito legislativo, ocorrido concomitantemente em países das tradições Common Law e Civil Law foi uma das causas de um ulterior fenômeno geral de expansão do direito jurisprudencial e do papel criativo dos juízes. O autor compreende que a expansão do papel do Poder Judiciário é a representação do necessário contrapeso no sistema constitucional de *checks and balances* à expansão dos demais ramos políticos do Estado Moderno.

<sup>6</sup> Para os fins propostos neste artigo científico, é irrelevante a discussão se as decisões judiciais se inserem na categoria de fontes formais primárias ou secundárias do Direito. Acerca do tema, Mancuso (2016) reconhece a admissão da jurisprudência como fonte do direito, embora admita não haver consenso doutrinário acerca de tal caracterização e tampouco este aspecto teria sido esclarecido no direito romano, apontando o dissenso no fato de, para uma corrente, a fonte deveria portar normas gerais e abstratas com eficácia em relação a casos futuros, o que não ocorreria com a decisão judicial, enquanto a outra corrente compreende que é fácil apontar normas gerais que emergiram da ação jurisprudencial, ainda que contra a lei, ou quando omissa esta.

estatísticas para criar modelos abstratos ou descrever fenômenos que produzam regularidade, é a pesquisa qualitativa que se ocupa do vasto universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes dos fenômenos humanos, entendidos como parte da realidade social e que, dificilmente, poderiam ser traduzidas em números e indicadores quantitativos. Para os autores, não é possível, no âmbito das ciências sociais, atribuir uma escala de importância entre as pesquisas qualitativas (porque subjetivas) e quantitativas (porque objetivas) com méritos sendo lançados apenas à última, eis que a opção decorre da visão que se intenta obter dos resultados e não da hierarquia entre as técnicas empregadas.

Dias *et al.* (2012) chamam a atenção para o fato, segundo o qual, existe um entendimento corrente nos meios acadêmicos de que a Ciência do Direito deve se valer exclusivamente de metodologias qualitativas em seus estudos, se opondo estas autoras a tal entendimento, defendendo a tese de que as metodologias quantitativas podem ser utilizadas pelo Direito para produzir conhecimento científico, inovando e ajudando a desvendar fenômenos jurídicos complexos.

Em meio ao necessário debate e seus consequentes entendimentos teóricos antagônicos, imprescindíveis ao desenvolvimento da Ciência, nos subtópicos que se seguem serão apresentadas, em linhas gerais, algumas técnicas de pesquisa que são utilizadas na pesquisa jurídica de decisões judiciais.

### **3.1 Estudo de Caso**

Segundo o conceito posto por Mezzaroba e Monteiro (2019) o estudo de caso é uma técnica de pesquisa qualitativa que subsidia o investigador com a habilidade para descrever o objeto de estudo de forma fundamentada e competência metodológica para diagnosticar e analisar todas as variáveis que o envolvem. Trata-se de um enfoque de pesquisa que compreende a obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e da seleção de dados ocorrentes em um determinado problema, pressupondo que o conhecimento indutivo, a partir da prática, é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais.

As impressões de Fonseca (2009, p. 57) se aliam a essa descrição, quando afirma que o estudo de caso “[...] consiste em lançar um olhar atento sobre um especial fato, ou sobre uma manifestação particular do assunto que se pretende compreender, para captá-lo em todos os seus detalhes e especificidades”. A autora analisa que a “[...] descrição minuciosa de um único caso pode levar ao conhecimento mais profundo da realidade no qual está inserido”.

Exemplificam Mezzaroba e Monteiro (2019) o uso da técnica citada nas modalidades estudo de caso institucional, sendo, portanto, o corte metodológico realizado em uma determinada instituição objeto de estudo em seus aspectos relevantes para a investigação (história, estruturação funcional, organizacional, orçamentária, ideológica etc.); estudo de caso de categoria aplicada, em que se escolheria uma categoria (acesso à justiça) e a vincularia a um determinado fenômeno para verificação do alcance e da extensão de sua aplicabilidade (os impactos das alterações da lei trabalhista no acesso à justiça de litigantes hipossuficientes); estudo de caso factual, ou seja, evento ou fenômeno verificado de fato na realidade (manifestações sobre o racismo em 2020), submetidos ao escrutínio jurídico e tratados isoladamente ou em associação de interdisciplinaridade; estudo de caso comparado, que contrapõem dois eventos ou dois casos específicos com o objeto de estabelecer comparações entre ele e estudo de processos judiciais ou administrativos, que pode analisar todos os documentos do processo, ou apenas a decisão judicial principal (sentença ou acórdão).

Nessa última categoria se realiza uma abordagem intensiva de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, de um evento ou situação única, chamado de “caso”. Com isso, o pesquisador visa à profunda compreensão sobre as circunstâncias que determinaram a ocorrência de um resultado e as complexidades envolvidas na situação.

No estudo de caso de decisões judiciais não haveria uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, sendo legado ao pesquisador que se utiliza da técnica de estudo de caso autonomia e criatividade na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema. Por esta ótica, seria possível o uso da técnica descrita para subsidiar o início do estudo sobre precedentes judiciais, ou seja, como método que instrumentalize o primeiro contato do pesquisador ou operador do Direito com a decisão paradigmática em todos os seus aspectos e, em especial, explicitando-se as razões de decidir, ponto culminante na análise da aplicação de precedentes judiciais.

### **3.2 Análise de Jurisprudência ou Pesquisa jurisprudencial**

Fonseca (2009, p. 67) esclarece que o operador do Direito, quando realiza a pesquisa jurídico-operacional e parte do “problema real ou concreto”, tem como substrato, primordialmente, além da doutrina jurídica, a jurisprudência, o que explica o valor da análise

de jurisprudência ou pesquisa jurisprudencial como técnica de pesquisa<sup>7</sup>.

Trata-se de uma metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto, permitindo a identificação da posição dos julgadores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

A análise de jurisprudência ou pesquisa jurisprudencial tem como desígnio situar o pesquisador ou operador do Direito no momento decisório (ou momentos decisórios pretéritos), com interesse nos resultados decisórios sem, contudo, necessariamente, se aprofundar nas razões de decidir, tema caríssimo ao estudo e aplicação dos precedentes judiciais.

Poderá, todavia, assim como a técnica de pesquisa estudo de caso, por proporcionar uma visão geral do momento decisório, servir como ponto de partida para o conhecimento e escolha de decisões judiciais que posteriormente serão analisadas com maior rigor e profundidade, como precedentes judiciais.

### **3.3 Jurimetria**

Nunes (2019) relata que a jurimetria foi primeiramente concebida por Lee Loevinger que entendeu ser a metodologia que pretendia descrever o comportamento de testemunhas, partes e juízes, investigando o porquê de os primeiros faltarem com a verdade, como os juízes julgam e, ao lado disto, tornar mais objetiva a linguagem jurídica, acelerar processos, evitar comportamentos desajustados e prevenir crimes. Posteriormente, aprimorou-se o conceito, para se ter a jurimetria como disciplina de conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica e cujo objeto não seria a norma jurídica isoladamente considerada e sim articulada como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários.

Tem-se, portanto, que de uma perspectiva metodológica, a jurimetria é uma técnica quantitativa que se utiliza da estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam

---

<sup>7</sup> Diniz (2005) chama a atenção para o fato, segundo o qual, a jurisprudência é norma geral como a lei, diferenciando-se da mesma pela maior flexibilidade e maleabilidade, desempenhando relevante papel no fenômeno de produção do direito normativo, o que denota sua importância como objeto de pesquisa da Ciência do Direito.

o comportamento dos agentes jurídicos (NUNES, 2019).

Zabala e Silveira (2014, p. 94) apresentam os três principais usos da Jurimetria: na elaboração legislativa e na gestão pública, na instrução probatória e decisão judicial, sendo esse último aspecto a possibilidade do decisor jurídico utilizar “[...] um ferramental isento como suporte à sua posição”. Acreditam os autores que “[...] sob qualquer perspectiva possível, o conhecimento e a opinião do julgador são pilares para todos os fatores relativos ao processo decisório” e com isso ao perito jurimetrista seria dado o papel de executar um processo minucioso de modelagem com as informações processuais disponíveis para ao final, “[...] mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz”. Concluem, todavia, que as conclusões apresentadas são de uso facultativo, podendo ou não, agregar-se à opinião do julgador, sem jamais substituí-la.

Entende-se que esta metodologia não se faz útil quando da análise de decisões judiciais que se objetiva a gestão de precedentes judiciais, na verificação da sua aplicação, distinção ou superação. Todavia, em um segundo momento, torna-se essencial ao verificar se a aplicação de determinada decisão como precedente judicial a casos semelhantes houve por impactar na redução da litigiosidade sobre o tema tratado.

### **3.4 Metodologia de Análise Decisória - MAD**

Os autores Freitas Filho e Lima (2010) relatam o desenvolvimento no âmbito do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas, abrigado no Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, da Metodologia de Análise Decisória (MAD). A metodologia se originou quando se procurava um instrumento teórico que permitisse a apreciação das práticas decisórias em um aspecto lógico-formal, com a possibilidade de observância concomitante do conteúdo das decisões, a linguagem utilizada (critério qualitativo) e um parâmetro razoável para se comensurar a análise decisória (critério quantitativo).

A Metodologia de Análise Decisória ou MAD consiste em uma série de protocolos que permitem organizar as informações relativas a decisões proferidas em um contexto específico, verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e produzir uma explicação do sentido das decisões. As interpretações podem alcançar o processo decisório, a forma das decisões e os argumentos produzidos. Inicia-se com uma pesquisa exploratória para que se adquira familiaridade com o campo de discussões no qual se insere um determinado problema. Em seguida, faz-se o recorte objetivo do problema para fixar a

questão jurídica relevante e situá-la conceitualmente (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Os desenvolvedores da MAD acrescentam que é possível ainda e de forma não excludente realizar outros recortes: tanto o institucional, para fixação dos órgãos decisores a serem pesquisados quanto dos critérios da pertinência temática e relevância decisória. O produto desta metodologia pode ser organizado em três níveis distintos: de acordo com os níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; com os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e com as diferentes temáticas abordadas (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Como etapa final, os aspectos da linguagem contidos nas decisões analisadas devem ser observados com extrema cautela para se verificar a utilização de elementos de linguagem puramente descritiva ou de conceitos normativos abertos e, portanto, imprescindíveis de restrição e justificação (semântica e jurídica) no caso concreto (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Esse último aspecto assume imensa importância ao se analisar as decisões judiciais à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas (2019). Ora, se as decisões judiciais são manifestações de linguagem advindas da ação estatal judicante em direção à sociedade, deve-se partir da perspectiva de que os seres humanos realizam coisas com as palavras e que a linguagem constitui uma importante ferramenta de transformação dos aspectos objetivos, subjetivos e sociais do mundo. Para se gerar razoabilidade, racionalidade e criticidade consubstanciadas em benefícios coletivos, em oposição à ação estratégica, voltada apenas para os interesses de um grupo ou de indivíduo específico, a ação comunicativa é o meio em que as partes, engajadas em uma deliberação, busquem o consenso em torno de uma solução que beneficie a todos igualmente<sup>8</sup>.

Logo, as decisões judiciais devem se subsumir a normas universais da ação comunicativa sendo imperativo que haja uma aproximação da situação ideal de fala, a qual é caracterizada por inteligibilidade do discurso, imparcialidade, expectativa de que todos os participantes transcendam suas preferências iniciais, inclusão de todos os afetados por uma decisão, igualdade, liberdade e facilidade de interação, com ausência de formas de coerção

---

<sup>8</sup> Nas palavras de Habermas (2011, p. 171): “É por meio do Estado que a normatização e a implementação do direito tornam-se uma obrigatoriedade fática, e deixa de depender apenas do poder das liberdades subjetivas e comunicativas e dos poderes das entidades metafísicas e religiosas. A comunidade jurídica necessita dessa instância central autorizada que deve agir em nome do todo: o Estado. É ele que mantém a identidade de convivência juridicamente organizada. Desse modo, um tribunal organizado politicamente e com poder de decisão passa a garantir os direitos fundamentais a “uma justiça independente e imparcial” nos julgamentos, instaurando – com o auxílio do poder politicamente organizado – direitos fundamentais à participação em processos legislativos democráticos. O Estado assume, como instituição, o exercício burocrático da dominação legal efetivada, à medida que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução. A decisão de um tribunal só tem chances de obter eficácia em termos de sua execução, se for garantida e sustentada pelo Estado”.

externas e internas, não restrição de tópicos nas discussões e revisibilidade de resultados e do discurso<sup>9</sup>.

Em tal perspectiva, Ramos (2019, p. 181-182) adverte que a decisão judicial não é um mero ato de escolha do julgador, e sim a expressa manifestação do poder estatal que impõe ao agente público um comprometimento com a moralidade da comunidade política, concretizando em uma decisão judicial que leve a sério os argumentos da parte e impondo ao julgador o controle de sua “[...] subjetividade por intermédio da intersubjetividade proveniente da linguagem normativa (leis e precedentes) e das perspectivas trazidas aos autos pelos demais sujeitos processuais”.

Destarte, uma decisão judicial que comporta imprecisão de termos jurídicos está em desacordo com a obrigatoriedade legal da fundamentação exauriente, prevista no art. 489, §1º do CPC<sup>10</sup> e é tendente ao arbítrio. Um exemplo clássico de tal abertura é a utilização irrestrita do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sem redução semântica imposta pelo caso concreto quando o julgador analisa pedidos de indenizações por danos morais, estéticos e/ou materiais decorrentes de ato ilícito.

No tópico seguinte se analisará como a Metodologia de Análise Decisória auxilia na gestão de precedentes judiciais.

#### **4 A METODOLOGIA DE ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS**

Já se afirmou aqui que, muito embora a cultura jurídica no Brasil seja fruto da tradição Civil Law, tem ela incorporado em seu ordenamento jurídico o Precedente Judicial, instituto afeto à *Common Law*. Seu nascedouro, com força impositiva, remonta à inovação

---

<sup>9</sup> Para Habermas (2002), a interação é a forma de alcançar uma sociedade mais democrática, ou seja, pela via da interação social deve ser substituída a razão prática pela razão comunicativa e, através de um discurso com bases éticas construir e fundamentar uma comunicação da qual possa emergir uma razão partilhada pelos sujeitos. Assim sendo, o diálogo é o caminho para a construção de uma sociedade mais igualitária e tolerante, sempre mediada pela linguagem. Tomando por referência a ética do discurso, os argumentos apresentados pelos participantes da construção de um consenso possível não podem ser vazios de sentido ou falsos porque, se assim forem, não se sustentarão e, conseqüentemente, serão descartados pelos outros componentes do diálogo.

<sup>10</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 ao criar as Súmulas Vinculantes. Mais recentemente teve seu espectro de incidência ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 927<sup>11</sup> e em outros que regulam o tema, como a exemplo dos artigos 489, §1º, inc. V, 998 e 926 §2º, cristalizando um sistema brasileiro de precedentes judiciais.

Precedentes são decisões judiciais acerca da matéria de direito discutida no caso concreto, ou de um *point of law*, como dito na *Common Law*, que detém a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados, sendo imperioso que enfrente todos os principais argumentos relacionados à matéria de direito posta a julgamento (MARINONI, 2019a).

Na análise de precedentes judiciais, a pedra de toque é a correta extração da *ratio decidendi*, que não se confunde com a fundamentação do julgado, embora nela se localize, conforme nos leciona Marinoni (2019b, p. 162, 163). Adverte-nos o autor que não há consenso na tradição anglo-americana acerca da definição da razão de decidir, ou mesmo de um método eficaz para sua extração no julgado. Todavia, compreende que qualquer conceito sobre o tema deva abranger a ideia de uma regra de direito expressa ou implicitamente posta como necessária pelo juiz para chegar a uma conclusão própria. A repetição desta regra (situação fática) em um caso semelhante, consubstanciar-se-ia na aplicação do precedente judicial.

Verifica-se uma anomalia no sistema que causa dificuldades, tanto ao trabalho exercido pelo pesquisador, quanto ao do intérprete e aplicador do Direito, em se situar para conhecer, decidir, analisar ou catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos: decisões divergentes proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (até mesmo no âmbito do mesmo tribunal). Viana e Nunes (2018) destacam que mesmo diante do aumento da importância do direito jurisprudencial nas últimas décadas, demonstrável, por exemplo, com o advento das súmulas vinculantes em 2004, a insegurança jurídica e a imprevisibilidade do sistema permanecem como motivos de temor.

Marinoni (2019b) expressa sua preocupação com a importância do método ao se analisar precedentes judiciais, afirmando que, quando adequada a metodologia utilizada,

---

<sup>11</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

extrai-se a tese jurídica proclamada na decisão judicial relacionada às circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso sob julgamento, podem levar a uma diferenciação e não aplicação do precedente. O raciocínio inverso, ou seja, de que a opção metodológica tomada é equivocada, acarreta equívoco na aplicação do precedente.

O ciclo das pesquisas nas ciências sociais é composto por três etapas: a fase exploratória, o trabalho de campo e a análise e tratamento do material empírico e documental coletados, sendo que nesta última fase se incluiria a ordenação dos dados, a sua classificação e a análise propriamente dita (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2020), e é, quanto a esse último aspecto, que constatamos ser a Metodologia de Análise Decisória - MAD apropriada à gestão de precedentes judiciais.

Usaremos, a título de exemplo ilustrativo, a hipótese de se analisar decisões trabalhistas que apreciaram pedidos de indenizações por danos extrapatrimoniais<sup>12</sup> previstos no art. 223-A da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) após a alteração legislativa trazida pela lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, e os parâmetros que a novel legislação adotou para a tarifação do valor da indenização no artigo 223-G do mesmo diploma legal<sup>13</sup>.

É possível se questionar a previsão legal que estabeleceu como base de cálculo da indenização por danos extrapatrimoniais o salário recebido pelo ofendido. Isto porque o mesmo evento (ex: um acidente de trabalho) que acarretasse em igual prejuízo (perda integral da capacidade laboral) a duas vítimas (dois trabalhadores, um na função de ajudante de obras e o outro na função de encarregado, com remunerações diferenciadas) importaria em valores diversos quando do cômputo das suas respectivas indenizações.

---

<sup>12</sup> Delgado (2018, p. 779) apresenta veemente crítica ao legislador por incorporar na CLT a denominação danos extrapatrimoniais, que incluiria em um só instituto, os danos morais, danos estéticos e outros correlatos. Para o citado doutrinador tal opção equaliza situações fáticas e jurídicas que são distintas e está em dissonância com a proteção constitucional da “[...] centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social, econômica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana”.

<sup>13</sup> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017).

O primeiro passo seria realizar uma pesquisa exploratória sobre o tema, no que se verificaria que há um razoável dissenso acerca do controle da constitucionalidade e da convencionalidade<sup>14</sup> da citada tarifação. Em seguida, realizar-se-ia o recorte objetivo, dividindo as decisões pesquisadas em decisões que abordam em suas razões de decidir a tarifação prevista no art. 223-G da CLT, afastando, expressamente, qualquer vício; outras que apontam apenas um dos vícios, seja da inconstitucionalidade seja da não convencionalidade; decisões que apontam os dois vícios e, por fim, aquelas que se omitem acerca da temática.

O recorte objetivo poderia ainda ser mais específico e escavar as razões apontadas pelos julgadores para declaração da lei inconstitucional (qual o dispositivo constitucional agredido) ou da não convencionalidade (quais convenções internacionais sobre a temática dos direitos fundamentais foram afrontadas). Em seguida, seria realizado o recorte institucional, catalogando as decisões por tribunal prolator da decisão: Tribunais Regionais do Trabalho, decisões do Tribunal Superior do Trabalho por meio do seu Tribunal Pleno ou de turmas e, por fim, decisões do Superior Tribunal Federal acerca do tema, acaso existente, em pertinência temática e relevância decisória. E, como último critério de catalogação, a data dos julgamentos, para se verificar a estabilidade ou eventual evolução dos julgados no decurso do tempo.

Extraída as teses jurídicas das decisões analisadas, passa-se à análise da linguagem no tocante aos termos jurídicos aplicados. No caso exemplificativo, observar-se-ia como termos jurídicos abertos tal qual “constitucional” e “convencional” e seus antônimos foram tratados pela decisão, em especial, se a argumentação se deu contextualizada e exaurientemente, bem como, em que marco legal ou doutrinário se localizou o julgador ao firmar sua decisão.

A Metodologia de Análise Decisória – MAD se apresenta como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais. Utilizada em maior escala, com um número ampliado de decisões pesquisadas, os benefícios de tal metodologia podem contemplar a pesquisa quantitativa: se for a intenção do pesquisador mensurar, em um determinado intervalo de tempo, quantas decisões optaram pela declaração de inconstitucionalidade da norma legal em análise, a MAD lhe servirá a contento. Todavia, para a gestão de precedentes judiciais, interessa o diagnóstico qualitativo e, em especial, como e o que a MAD extrai das razões de decidir

---

<sup>14</sup> Sobre controle de convencionalidade e constitucionalidade, trata-se de lógicas similares, com diferenças principalmente nos instrumentos normativos base posto como fundamento a ser contraposto: enquanto no controle de constitucionalidade leis ou atos normativos são analisados em face da Constituição Federal, para o controle de convencionalidade, o contraponto faz-se a partir de um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos. A denominação “controle de convencionalidade” advém dos documentos internacionais, comumente intitulados de convenções (MAZUOLLI, 2018).

ínsitas às decisões analisadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto no decorrer deste estudo, existem determinados pressupostos epistemológicos e metodológicos a informarem a Ciência do Direito; portanto, como integrante do grande ramo das ciências sociais aplicadas, esta utiliza-se de métodos e técnicas para a produção de conhecimento teórico que se pretenda científico e, por via de consequência, se compreende que o uso de metodologia apropriada tem o condão de gerar resultados mais satisfatórios ao trabalho do pesquisador.

Nesse contexto, conclui-se, que diante de várias possibilidades de raciocínios científicos e amplas opções metodológicas e técnicas disponíveis às ciências jurídicas, a eleição do caminho metodológico mais adequado perpassa pela criatividade do pesquisador e pelos seus objetivos com o objeto da pesquisa, ou seja, é subjetivo e objetivo, concomitantemente.

É de afirmar, ainda, a importância das decisões emanadas pelo Poder Judiciário como extenso campo de pesquisa para os estudiosos do Direito (e de outras ciências sociais, considerando os atuais e necessários parâmetros de interdisciplinaridade acadêmica) e como consequência direta, a imprescindibilidade de se atrelar opção metodológica hábil a contemplar toda a gama de dados extraíveis das decisões judiciais.

Para o propósito do estudo e da gestão de precedentes judiciais foi verificado que técnicas de pesquisa como Estudo de Caso, Pesquisa Jurisprudencial ou Análise jurisprudencial e Jurimetria, embora guardem valor como caminhos metodológicos a serem seguidos, não atenderiam às exigências próprias do que se busca essencialmente extrair de decisões precedentes: a *ratio decidendi*.

Assim sendo, como conclusão principal do presente trabalho, defende-se a hipótese, segundo a qual, quando posta em teste a Metodologia de Análise Decisória – MAD, essa se constitui como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais em aspectos que auxiliam ambas as pesquisas: qualitativa e quantitativas. Ademais, conclui-se que para a gestão de precedentes judiciais interessa, primordialmente, o diagnóstico qualitativo e, em especial, como e o que a MAD extrai das razões de decidir ínsitas às decisões analisadas.

Como exposto no texto, o produto desta metodologia pode ser organizado em três níveis distintos: de acordo com os níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; com os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e com as

diferentes temáticas abordadas.

Suas características de ampla organização das informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto incluem a verificação da coerência decisória no contexto determinado previamente e a explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

Compreende-se, portanto, ser possível a realização de recortes objetivos variados acerca do problema (fixação da questão jurídica relevante para situá-la conceitualmente), recortes institucionais (fixação dos órgãos decisores que vão ser pesquisados por critérios da pertinência temática e/ou relevância decisória) e por fim, relacionar os aspectos e a extensão da linguagem contida nas decisões analisadas.

Do analisado, conclui-se, finalmente, que a academia jurídica pode e deve produzir conhecimento *prêt-à-porter*, ou seja, de altíssima qualidade e destinado ao uso de todos: de pesquisadores, em complexos estudos e análises teóricas e de operadores do Direito, em seu labor ordinário. Nesta senda, métodos como a Metodologia de Análise Decisória fornecem o instrumental apropriado para a análise de decisões judiciais, e se amolda, de maneira bastante pertinente, ao fim específico proposto neste estudo, qual seja, realizar a adequada gestão de precedentes judiciais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico.** Lisboa: Edições 70, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores.** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes Lima. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista L. C. da. Pesquisa Quantitativa na produção do conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jan./jun. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro; Templo Brasileiro, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019b.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZUOLLI, Valerio Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, mérito e criatividade**. 3. reimp. Petrópolis: Vozes, 2020.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMOS, Newton. **Poderes do Juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

ZIKOPOULOS, Paul; EATON, Chris. **Understanding Big Data: analytics for enterprise class hadoop and streaming data**. McGraw-Hill, 2011.